

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.248 - MS (2015/0230134-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : J K T
ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
FABIO AZATO - MS019154
INTERES. : C A R T
INTERES. : I R D E S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. REGIME FECHADO. NORMA COGENTE. ARTS. 528, § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E 713 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. SÚMULA Nº 309/STJ. APLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O princípio da paternidade responsável consta da Constituição Federal em seu art. 227, *caput*, e representa uma das facetas da dignidade humana.
3. O direito a alimentos é urgente pela mera circunstância de que visa garantir a própria sobrevivência do beneficiário, não havendo espaço para interpretação diversa.
4. A eleição do rito de execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor, tanto na hipótese de versar sobre título judicial, como extrajudicial (arts. 528, §§ 3º e 8º, e 911 do CPC/2015).
5. O procedimento executório relativo à coação pessoal exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas três prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo (arts. 733 do CPC/1973 e 528, § 4º, do CPC/2015 e Súmula nº 309/STJ).
6. O acórdão proferido pela Corte local destoa do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 que prevê, expressamente, que, em caso de inadimplemento de prestação alimentícia, *"a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns"*.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.248 - MS (2015/0230134-1)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DÍVIDA DE ALIMENTOS - LIMINAR DEFERIDA - ALVARÁ EXPEDIDO - ALEGADO ADIMPLEMENTO PARCIAL - PLEITO PELA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO, EM RAZÃO DA MUDANÇA DE GUARDA - DÉBITO OBJETO DA AÇÃO EXECUTIVA EM CURSO NÃO ADIMPLIDO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA - ARGUMENTO DE QUE A TRANSFERÊNCIA DA GUARDA DA GENITORA PARA A TIA (IRMÃ DO PACIENTE) DA INFANTE EXTINGUIRIA A EXECUÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR - DÉBITO NÃO ADIMPLIDO - OBRIGAÇÃO PENDENTE - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ARTIGO 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 7º, 7, DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA - ARTIGO 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 309 DO STJ - PACIENTE QUE REITERADAMENTE PROCRASTINA O PAGAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO A FIM DE VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - LIMINAR CASSADA - DECRETO PRISIONAL RESTABELECIDO - ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

I - Observa-se que o paciente deixou de adimplir as parcelas devidas, embora totalmente ciente dos termos do acordo firmado com a parte, situação que se perpetuou mesmo após sua citação.

II - Preexistência de ação, no qual o objeto distancia-se dos débitos exigidos na execução originária.

III - Ausência de comprovação do débito devido, e, ainda que fosse comprovada a amortização daquele, os valores não seriam suficientes para soterrar a dívida por inteiro.

IV - Transferência de guarda da genitora da infante para sua tia, irmã do paciente, em nada extingue o débito, apenas altera a representatividade da autora, mantendo-se incólumes os elementos da ação (parte, pedido e causa de pedir).

V - A prisão civil por débito alimentar encontra compatibilidade com o ordenamento vigente, eis que os artigos 5º, LXVII, da Constituição Federal, 7º, 7, do Pacto de San José da Costa Rica, 733, do Código de Processo Civil, e a Súmula 309, do STJ, respaldam o decreto prisional em sua integralidade.

VI - A manutenção dos termos da concessão em liminar ao alimentante implicará automaticamente no não cumprimento da obrigação, haja vista ter sido este o comportamento adotado diuturnamente pelo paciente, devendo a decisão em questão ser cassada.

VII - Porém, concede-se o regime aberto na prisão do devedor de alimentos, pois este se mostra mais adequado, possibilitando ao inadimplente auferir recursos para o pagamento da pensão alimentícia, mormente quando demonstrado que o regime fechado acarretaria a impossibilidade do exercício laborativo.

VIII - Ordem concedida em parte, apenas para impingir ao paciente regime menos gravoso. Em parte com o parecer da PGJ" (e-STJ fls. 61-62 - grifou-se).

Superior Tribunal de Justiça

Na origem, trata-se de *habeas corpus* impetrado por William Wagner Maksoud Machado e outro em favor de J. K. T. em virtude da decretação da prisão do paciente por atraso no pagamento de dívida alimentar reconhecida judicialmente no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo à sua filha (Processo nº 108.08.010129-8), que, representada por sua mãe I. R. de S., optou por executá-lo pelo rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil de 1973 (Processo nº 0819433-90.2013.8.12.0001).

Em setembro de 2014, o alimentante devia mais de R\$ 3.000,00 (três mil) reais a título de alimentos, tendo sido inclusive preso em 27 de abril de 2015.

Na inicial do *writ* os impetrantes sustentaram que o fato de a guarda da filha ter sido conferida à tia paterna (Processo nº 0841064-90.2013.8.12.0001) excepcionalmente, em um segundo momento, o dever alimentar.

O Tribunal local concedeu parcialmente a ordem, acolhendo a alegação de que o regime prisional a ser cumprido deveria ser o aberto, nos seguintes termos:

"(...) De introito, verifico que, nos autos de n. 0010129-46.2008.8.12.0108, em tramitaram na 8ª Vara do Juizado Especial da Comarca de Campo Grande-MS, o paciente e sua filha entabularam um acordo em 05 de dezembro de 2008.

Porém, o paciente teria sistematicamente deixado de adimplir o acordado.

A partir de então, os valores vencidos em março, abril e maio de 2013 não foram pagos, redundando em um débito de R\$ 987,57 (novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), ensejando a propositura da execução de alimentos de n. 0819433-90.2013.8.12.0001, na data de 04 de junho de 2013, em trâmite na 2ª Vara de Família Digital de Campo Grande-MS.

A petição inicial foi deferida em 10 de junho de 2013, e, por conseguinte, determinou-se a citação do paciente.

Em sendo citado, o paciente propôs-se a pagar seu débito, em 15 (quinze) parcelas de igual valor, ou seja, de R\$ 93,23 (noventa e três reais e vinte e três centavos) cada uma, com o primeiro pagamento para o dia 10.08.2013.

Intimada, a exequente postulou pelo desconto dos valores na folha de pagamento do paciente.

Conclusos, a magistrada determinou a intimação do paciente a promover o pagamento dos valores, sob pena de prisão.

Ao invés de arcar com o débito, o paciente ofereceu nova justificativa.

Porém, sem êxito, tendo a dita autoridade coatora decretado-lhe a prisão em 08 de setembro de 2014.

A credora, devidamente intimada, apresentou planilha de cálculo, na qual constou o débito de R\$ 3.416,822 (três mil e quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), atualizado para a data de 17 de dezembro de 2014.

O paciente, por seu turno, informou a juízo de origem que, conforme processo de número 0841064-90.2013.8.12.0001, foi deferida a guarda provisória da menor para a irmã do executado, razão pela qual propugnou pela extinção do feito.

Entretanto, o feito não foi extinto, tendo a autoridade dita

Superior Tribunal de Justiça

coatora informado que o débito pretérito não fora adimplido, in verbis:

'(...) Em atenção ao ofício nº 5098/2015, solicitando informações sobre a Ação de Execução de Alimentos (processo nº 081943-90.2013), que Caroline Ayumi Rodrigues Tateisbi, devidamente representada, moveu em face de Jorge Kazuhiro Tateisbi, informo a Vossa Excelência o seguinte:

Nos autos em epígrafe fora decretada a prisão executado, em setembro de 2014, tendo em vista que o mesmo se encontrava em débito com a quantia de R\$ 3.416,82, devidamente atualizada até dezembro/2014.

Outrossim, em que pese tenha havido a modificação da guarda, em abril do corrente ano, certo é que apenas fora alterada a representação da menor, que passou a ser representada pela tia paterna, mantendo, por sua vez, a obrigação alimentar, motivo pelo qual, inclusive, fora determinado o desconto em folha de pagamento do alimentante e depósito na conta da atual guardiã. Sendo o que havia para informar, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de elevada estima e consideração, colocando-me inteiramente à disposição de Vossa Excelência para outras informações que julgar necessárias. (...)'

Como se vê, o débito ainda persiste, e o fato de ter havido alteração da guarda da menor não extingue a obrigação, até porque os valores não são devidos ao guardião, mas sim à infante.

E, ainda, que a guarda tivesse sido transferida ao paciente, o que não se deu, haja vista pertencer à irmã do paciente - tia da infante -, não haveria o que se falar em extinção do débito.(...)

Assim, os valores continuam a ser devidos.

Neste passo, concluo pela irretocabilidade da decisão vergastada posto que o paciente ainda não comprovou o cumprimento da obrigação em comento. (...)

No mais, o rito escolhido pela exequente é o previsto no ordenamento jurídico para a cobrança de débito alimentar em atraso - art. 733 do CPC, no qual a prisão é elemento coercitivo válido, desde que observada atualidade do débito como prevê a Súmula n. 309 do Superior Tribunal de Justiça (...)

Logo, verifica-se que, in casu, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio deste mandamus, eis que a decretação da prisão está devidamente fundamentada.

Portanto, os alimentos são devidos, tornando inafastável o decreto prisional, ainda que fosse comprovado o adimplemento parcial da dívida (...)

Ademais, as alegações, quanto à capacidade financeira do paciente e à impossibilidade de pagar a pensão alimentícia, devem ser analisadas em ação própria e não em meio à via estreita do habeas corpus.

No entanto, tenho que incabível o cumprimento da segregação em regime fechado, por se tratar de prisão civil que decorre de débito alimentar.

A meu sentir, o regime aberto é o mais adequado para cumprir com a finalidade da referida prisão, pois o paciente poderá exercer atividade laboral, e, dessa forma, adquirir que lhe permitam pagar a pensão alimentícia (...)

Assim, frente a tais circunstâncias, quais sejam, o risco concreto do prejuízo que o regime fechado da prisão civil acarreta, caracterizado está o constrangimento ilegal a ser sanado por esta via constitucional, mesmo que o paciente ainda não tenha sido efetivamente recolhido ao cárcere.

Destarte, contra o parecer em parte, casso a liminar deferida, restabelecendo a decisão vergastada, no sentido de manter o decreto

Superior Tribunal de Justiça

prisional.

Porém, concedo, em parte, a ordem para que o paciente cumpra a prisão decretada em regime aberto.

Expeça-se mandado de prisão" (e-STJ fls. 61-70 - grifou-se).

No recurso especial, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 733, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, salientando *"que nem mesmo a existência de justificativa de inadimplemento das prestações alimentícias oferecida em ação de execução de alimentos constitui motivo suficiente para afastar a exigibilidade da prisão civil"* (e-STJ fl. 83).

Defende a manutenção do cumprimento da pena, de natureza coercitiva, em regime fechado, por ter a finalidade de impelir o devedor ao pagamento das verbas alimentares que são devidas, o que não consubstancia ilegalidade.

Afirma que, *"quanto à possibilidade de cumprir a reprimenda em regime aberto, tendo em vista que a finalidade da prisão civil do devedor de alimentos é justamente coagi-lo a honrar a obrigação, tão somente de forma excepcional admite-se a conversão do regime da prisão que, portanto, de regra, deve ser executada em regime fechado"* (e-STJ fl. 83).

Entende também que na hipótese dos autos *"não se verifica qualquer motivo que possa ensejar a autorização para cumprimento da prisão nos moldes do regime aberto porque isso implicaria um salvo conduto das prestações não pagas pelo devedor"* (e-STJ fl. 83).

Não foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fl. 98).

O Ministério Público Federal, por meio do seu representante legal, o Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do presente recurso, nos termos da seguinte ementa:

"- Família. Execução de alimentos. Ordem de prisão civil do devedor. Impetração de Habeas corpus. Acórdão recorrido que concede parcialmente a ordem, apenas para permitir ao Paciente o cumprimento da prisão em regime aberto.

- Recurso especial fundado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, que aponta violação ao art. 733, § 1º, do CPC/1973, além de dissídio jurisprudencial.

- Tendo em vista que a finalidade da prisão civil do devedor de alimentos é coagi-lo a cumprir a obrigação, salvo por hipóteses excepcionalíssimas, como a idade avançada ou a decorrente de problemas de saúde do paciente, que inspirem cuidados médicos de prestação inviável no cárcere, não há motivo para se afastar a regra de que a prisão civil seja cumprida em regime fechado. Precedentes do STJ.

- Parecer pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial" (e-STJ fl. 114 - grifou-se).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.248 - MS (2015/0230134-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O princípio da paternidade responsável consta da Constituição Federal em seu art. 227, *caput*, e representa uma das facetas da dignidade humana, sendo um dos seus consectários o dever de prestar alimentos à prole.

Na hipótese, o Tribunal estadual manteve hígido o decreto prisional por atraso de pagamento de dívida alimentar, alterando, todavia, o regime prisional fixado pelo juízo de primeiro grau por reputar ser *"o regime aberto o mais adequado para cumprir com a finalidade da referida prisão"*, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...) No mais, o rito escolhido pela exequente é o previsto no ordenamento jurídico para a cobrança de débito alimentar em atraso - art. 733 do CPC, no qual a prisão é elemento coercitivo válido, desde que observada atualidade do débito como prevê a Súmula n. 309 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo'. Logo, verifica-se que, in casu, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado por meio deste mandamus, eis que a decretação da prisão está devidamente fundamentada.

Portanto, os alimentos são devidos, tomando inafastável o decreto prisional, ainda que fosse comprovado o adimplemento parcial da dívida, conforme julgados exarados pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No entanto, tenho que incabível o cumprimento da segregação em regime fechado, por se tratar de prisão civil que decorre de débito alimentar.

A meu sentir, o regime aberto é o mais adequado para cumprir com a finalidade da referida prisão, pois o paciente poderá exercer atividade laboral, e, dessa forma, adquirir recursos que lhe permitam pagar a pensão alimentícia.

(...)

Assim, frente a tais circunstâncias, quais sejam, o risco concreto do prejuízo que o regime fechado da prisão civil acarreta, caracterizado está o constrangimento ilegal a ser sanado por esta via constitucional, mesmo que o paciente ainda não tenha sido efetivamente recolhido ao cárcere.

Destarte, contra o parecer em parte, casso a liminar deferida, restabelecendo a decisão vergastada, no sentido de manter o decreto prisional.

Porém, concedo, em parte, a ordem para que o paciente cumpra a prisão decretada em regime aberto" (e-STJ fls. 68/70 - grifo do original).

Superior Tribunal de Justiça

O acórdão proferido pela Corte local destoa do art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, que prevê, expressamente, que, em caso de inadimplemento de prestação alimentícia, *"a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns"*.

Todavia, é cediço que o procedimento executório relativo à coação pessoal exige que o crédito alimentar tenha prestação pecuniária limitada às últimas 3 (três) prestações antecedentes ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo, consoante os arts. 733 do Código de Processo Civil de 1973 e 528, § 7º, e 911 do CPC/2015 e o teor da Súmula nº 309 do STJ.

Ademais, a dívida deve ser atual, bem como urgente a necessidade para a percepção dos alimentos, cujo inadimplemento seja voluntário e inescusável pelo devedor, que deve ser intimado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, pagar, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (art. 528 do CPC/2015).

Válido salientar que a eleição do rito de execução por dívida alimentar é de livre escolha do credor, tanto na hipótese de versar sobre título judicial quanto extrajudicial (arts. 528, §§ 3º e 8º, e 911 do CPC/2015) e do período objeto da cobrança, se superior ou inferior a 3 (três) meses.

A propósito:

"RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. CPC, ARTIGOS 732 E 733. OPÇÃO DO CREDOR. PRISÃO CIVIL.

I – Ao credor de prestação alimentícia cabe a opção do rito processual de execução. Nada obsta que busque a conversão do procedimento inicialmente adotado, mormente na hipótese de a alteração ser benéfica ao devedor.

II – Optando a parte exequente pelo prosseguimento da execução mediante o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, que não prevê restrição de liberdade do executado, inadmissível se faz a ameaça de imposição de prisão civil.

Recurso provido" (RHC 14.993/CE, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2004, DJ 25/02/2004 - grifou-se).

"HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. DÍVIDA DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO FUNDADA NO ART. 733, CPC. OPÇÃO DO CREDOR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE. QUITAÇÃO. INTEGRALIDADE. LEGALIDADE DA PRISÃO. ASPECTOS FÁTICOS ALEGADOS PELO PACIENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RHC 27.936/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 28/09/2010).

"EXECUÇÃO - ALIMENTOS - INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NA

Superior Tribunal de Justiça

EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, quando se tratar de execução de alimentos, é possível a inclusão, no saldo devedor, das parcelas vencidas no curso da execução, mesmo que o rito utilizado seja o da execução por quantia certa (art. 732, do CPC).

2. Deveras, a opção, pela credora de alimentos, do rito do art. 732, do CPC, menos gravoso para o devedor, em vez do disposto no art. 733, do mesmo diploma legal, que traz embutido a possibilidade de prisão, não obsta a que sejam incluídas, desde que requeridas, as parcelas vencidas no curso da execução, tendo em vista a própria natureza da sentença que condena ao pagamento das prestações alimentícias.

3 - Recurso não conhecido" (REsp 657.127/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005 - grifou-se).

"HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. DÍVIDA DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO FUNDADA NO ART. 732, CPC. OPÇÃO DO CREDOR. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Cabe ao credor a opção pela via executiva da cobrança de alimentos. Assim, pode optar pela cobrança com penhora de bens ou ajuizar desde logo a execução pelo procedimento previsto no art. 733, CPC, desde que se trate de dívida atual.

II - Optando os credores pela execução com penhora (art. 732, CPC), que não prevê a restrição da liberdade, inadmissível a decretação da prisão prevista no art. 733, CPC" (RHC 12.622/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 12/08/2002 - grifou-se).

Ademais, o entendimento supracitado não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a finalidade da prisão civil do devedor de alimentos é a coação para o cumprimento da obrigação. Assim, não há motivo para se afastar a regra de que a prisão civil seja cumprida em regime fechado, salvo em excepcionalíssimas situações, tais como a idade avançada ou a existência de problemas de saúde do paciente, que inspirem cuidados médicos que restem inviabilizados no cárcere.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DÉBITO INCONTROVERSO. PARCELAS ANTERIORES E POSTERIORES À SEGREGAÇÃO PRIMITIVA. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXCEÇÃO NÃO DEMONSTRADA NO CASO DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. O STJ admite a renovação do decreto de prisão civil, no mesmo feito executivo, desde que observado o prazo máximo fixado na legislação de regência. Precedentes.

2. O inadimplemento incontroverso do devedor de alimentos, seja em relação a parcelas anteriores ao primeiro decreto prisional, seja no tocante a débito posterior, autoriza a renovação da ordem de prisão civil no mesmo processo.

3. Somente em hipóteses excepcionais, nas quais fique cabalmente demonstrada a fragilidade do estado de saúde do devedor de alimentos ou

Superior Tribunal de Justiça

sua idade avançada é possível o cumprimento da prisão civil em regime semiaberto, circunstâncias não demonstradas no caso concreto.

4. Ordem de Habeas Corpus denegada" (HC 297.792/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014 - grifou-se).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO NA COMARCA E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO ADEQUADO DE SAÚDE NO REGIME PRISIONAL. MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A alegação de que não existe casa de albergado no local de cumprimento da prisão civil e a de que não é possível receber tratamento de saúde compatível com as necessidades do paciente não foram examinadas pelo Tribunal de Justiça local, o que impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do STJ, em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano. Precedentes.

3. A pretensão de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em regra, não encontra abrigo na jurisprudência desta egrégia Corte Superior, pois desvirtua a finalidade de compelir o devedor a adimplir com a obrigação alimentar e viola direito fundamental que tem o alimentando a uma sobrevivência digna. Precedentes.

4. Ordem denegada" (HC 320.216/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 1º/07/2015 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA.

- O habeas corpus não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas no sentido de averiguar a possibilidade econômica do devedor. Precedentes.

- Inexistentes indícios de que o paciente esteja em estado de saúde precário, que inspire cuidados médicos impossíveis de serem prestados no cárcere, não há motivo para se excepcionar a regra de que a prisão civil seja cumprida em regime fechado.

Liminar indeferida" (HC 165.760/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 1º/07/2010 - grifou-se).

Os supramencionados precedentes estão em sintonia com abalizada doutrina:

"(...) A prisão civil não se rege pelas regras atinentes à execução da pena de prisão criminal (a exemplo daquelas insertas na Lei de Execuções Penais), sendo inaplicáveis aqui, por exemplo, a progressão de regime ou a detração. De todo modo, a teor do art. 528, § 4.º, a prisão deverá ser cumprida em regime

Superior Tribunal de Justiça

fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns, segregação esta que deve ser exigida dentro dos limites do possível" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, Novo Processo Civil, 2ª Edição, Revista dos Tribunais, pág. 466).

"(...) Na verdade, se permitir o cumprimento da prisão do devedor de alimentos em regime distinto do fechado, como por exemplo através de prisão domiciliar, como se cogitou na reforma do CPC, por certo tornaria a técnica obsoleta e sem efetividade, conduzindo a um sentimento de injustiça por parte do jurisdicionado.

Araken de Assis teceu severas críticas à proposta da prisão domiciliar do devedor de alimentos: 'O deferimento de prisão domiciliar ao executado constitui amarga pilhéria. Dela não resulta nenhum estímulo real sobre a vontade renitente do devedor. O controle do confinamento, ademais, se revela difícil e na maioria das vezes improvável; assim, torna-se pífia a ameaça derivada do meio executório. É preciso deixar bem claro ao alimentante relapso que, insatisfeitas as prestações, a pena se concretizará da pior forma e duramente; caso contrário, ensina a experiência, o obrigado não se sensibilizará com a medida judicial'

O regime fechado, mesmo impedindo o trabalho do preso para obter meios de pagar o débito alimentar, por sua força coercitiva, tende a garantir maior efetividade ao cumprimento da obrigação alimentar. Assim, a prisão domiciliar seria um fator de desestímulo para o cumprimento da obrigação, cuja perspectiva de adimplemento ficaria limitada às medidas de execução convencionais de cunho patrimonial". (Marcellus Polastri Lima e Luciano Souto Dias, Prisão Civil por Débito Alimentar no Contexto da Reforma Processual Civil, Revista Magister de Direito Civil e Processual - Jan/Fev 2015, págs. 48-49 - grifou-se)

No mesmo sentido é o parecer do órgão ministerial (e-STJ fls. 114-119).

Por fim, não há nos autos nenhuma justificativa apta a afastar, de plano, a norma cogente de prisão sob o regime fechado, que é a regra do ordenamento pátrio, cuja finalidade precípua é impelir o devedor a quitar o débito alimentar essencial à própria dignidade do alimentando. Aliás, nada pode ser mais urgente senão o direito a alimentos pela mera circunstância de que visa garantir a própria sobrevivência do beneficiário, não havendo espaço para interpretação diversa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o cumprimento da prisão nos moldes do regime fechado, conforme requerido pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0230134-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.557.248 / MS

Números Origem: 0819433-90.2013.8.12.0001 14047148620158120000 1404714862015812000050000
8194339020138120001

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : J K T

ADVOGADOS : WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394

RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983

FABIO AZATO - MS019154

INTERES. : C A R T

INTERES. : I R D E S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.